PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Externos

22.2.2005 PE 355.386v01-00

ALTERAÇÕES 1-5

Projecto de parecer **(PE 349.929v01-00)**
Marielle De Sarnez
sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 539/2001 no que diz respeito ao mecanismo de reciprocidade

Proposta de regulamento (COM(2004)0437 – C6-0097/2004 – 2004/0141(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Bogdan Adam Klich

Alteração 1
CONSIDERANDO 2, PERÍODO 1

(2) ***Tendo em conta a gravidade de tais*** situações de não reciprocidade, é necessário que ***as mesmas sejam obrigatoriamente objecto de notificação por parte do ou dos*** Estados-Membros ***em causa***.	(2) ***Em*** situações de não reciprocidade, é necessário que ***os*** Estados-Membros ***lesados disponham da possibilidade de notificar a ocorrência***.

Or. pl

Justificação

A alteração proposta torna o processo de notificação opcional, em vez de obrigatório, o que permite que o interesse nacional de cada Estado-Membro seja tido em conta (análise "caso a caso"). A notificação opcional dá ao Estado-Membro tempo para encetar o diálogo bilateral.

Alteração apresentada por Bogdan Adam Klich

Alteração 2
CONSIDERANDO 2, PERÍODO 3

(2) Por conseguinte, é conveniente que a Comissão encete o mais brevemente possível diligências com o país terceiro, informe o Conselho e ***tenha a possibilidade de, em qualquer momento, propor*** ao Conselho a ***tomada*** de uma decisão provisória de reintrodução da obrigação de visto relativamente aos nacionais dos Estados-Membros em causa.	(2) Por conseguinte, é conveniente que a Comissão encete o mais brevemente possível diligências com o país terceiro, informe o Conselho e ***solicite*** ao Conselho a ***aprovação*** de uma decisão provisória de reintrodução da obrigação de visto relativamente aos nacionais dos Estados-Membros em causa.

Or. pl

Justificação

O objectivo da presente alteração é o de reforçar o dever que incumbe à Comissão de enviar recomendações ao Conselho numa situação em que seja exercido o direito de notificação.

Alteração apresentada por Bogdan Adam Klich

Alteração 3
ARTIGO 1
Artigo 1, nº 4, alínea a) (Regulamento(CE) nº 539/2001)

a) ***No prazo de dez dias a contar do anúncio ou da*** aplicação desta instauração por parte do país terceiro, o Estado-Membro em causa ***procede*** à sua notificação por escrito à Comissão. A notificação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, Série C;	a) ***Em caso de*** aplicação desta instauração por parte do país terceiro, o Estado-Membro em causa ***poderá proceder*** à sua notificação por escrito à Comissão. A notificação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, Série C;

Or. pl

Justificação

Tornar a notificação opcional dá ao Estado-Membro lesado a possibilidade de ponderar o problema "per se", tomar automaticamente as medidas que se impõem decidir se deve ou não recorrer ao mecanismo de notificação.

Os Estados-Membros devem poder usufruir do direito consignado de escolha relativamente ao recurso, ou não, à "cláusula de solidariedade", uma vez que uma situação de não reciprocidade diz respeito a dois Estados em particular, não implicando Estados terceiros.

Alteração apresentada por Bogdan Adam Klich

Alteração 4
ARTIGO 1

Artigo 1, nº 4, alínea c) (Regulamento(CE) nº 539/2001)

c) Com base nas conclusões do seu relatório, a Comissão ***pode apresentar*** ao Conselho uma proposta de medida provisória ***para a*** reintrodução temporária da obrigação de visto relativamente aos nacionais do país terceiro em causa.	c) Com base nas conclusões do seu relatório, a Comissão ***fica vinculada à apresentação*** ao Conselho***, sem demora, de*** uma proposta de medida provisória ***conducente à*** reintrodução temporária da obrigação de visto relativamente aos nacionais do país terceiro em causa.

Or. pl

Justificação

A formulação escolhida vincula a Comissão à apresentação de um relatório com as conclusões a que chegou e proporciona ao Estado lesado uma garantia de que continuarão a ser feitos esforços para restaurar o mecanismo de reciprocidade, independentemente de qualquer decisão discricionária da Comissão, que poderia retardar todo o processo.

Alteração apresentada por Bogdan Adam Klich

Alteração 5
ARTIGO 1
Artigo 1, nº 4, alínea c), período 2 (Regulamento(CE) nº 539/2001)

c) O Conselho ***deliberará sobre esta proposta*** por maioria qualificada no prazo de três meses.	c) O Conselho ***decidirá da eventual rejeição dessa medida provisória*** por maioria qualificada no prazo de três meses.

Or. pl

Justificação

A presente alteração dá aos Estados-Membros a garantia de que serão desenvolvidas acções concretas, caso os instrumentos anteriormente previstos pelo mecanismo da Comissão não se coadunem com as expectativas. A formulação escolhida garante que o Estado lesado disponha do direito de exigir uma acção decidida e, em simultâneo, dá expressão plena ao princípio da solidariedade.